



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 03/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 2ª EM: 24/01/19

PROCESSO : 69/2018

REQUERENTE : TIM CELULAR LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE ICMS –

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS efetuado por TIM CELULAR S/A.

Consta na inicial que no período compreendido entre dezembro de 2012 a julho de 2014, a empresa recolheu a antecipação do diferencial de alíquotas do ICMS em duplicidade, no valor de R\$ 13.726,97 (treze mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos).

A duplicidade ocorreu em virtude da requerente ter pago o ICMS – Diferencial de Alíquotas (Difal) na barreira fiscal e no momento da apuração do imposto.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu Art. 165 e disciplinado na legislação local através do Art. 98 do Regulamento do ICMS.

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado





**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 69/2018

FLS.02

Para comprovar as operações, a requerente anexou os DAREs gerados no Posto Fiscal de Entrada, bem como os DAREs da apuração mensal das competências de outubro e novembro de 2011, março de 2012, agosto de 2012 setembro de 2012, novembro de 2012 e dezembro de 2012.

O processo foi encaminhado à divisão de fiscalização, onde a fiscal designado para apreciação do pedido deferiu a restituição afirmando que a documentação apresentada comprova as alegações da requerente, à luz dos livros fiscais de apuração solicitados à empresa.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal, que se manifestou pela sua procedência, visto que a conclusão da Fiscal de Tributos Estaduais é clara e está devidamente fundamentada na análise da escrita fiscal da empresa.

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 69/2018

FLS.03

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS recolhido aos cofres estaduais em duplicidade.

Para a concessão da restituição pleiteada não basta alegar o direito. O pedido deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no Art. 99, Inciso III do RICMS, ora transcrito:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;.

No caso concreto, a requerente apresentou o comprovante dos recolhimentos tidos como indevido, porém, não apresentou quaisquer documentos que comprovem a aludida duplicidade.

Se, de fato, houve o recolhimento em duplicidade na apuração mensal, a requerente deveria ter apresentado a documentação fiscal probante da ocorrência, conforme a Alínea “c”, Inciso III do Art. 99 do RICMS acima transcrito.

Logo, ante sua falta, seu pedido fica prejudicado, não havendo outra saída a não ser negar o pedido de restituição apresentado por falta de documentos que possam comprovar sua legitimidade.

Dessa forma, voto pelo conhecimento e desprovimento do pedido de restituição, ante a ausência de provas suficientes para acolhimento do mesmo, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal, manifestado em sessão.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 69/2018

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TIM CELULAR S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de janeiro de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado